



Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
(FAJS)

**CAMILLA FIGUEIRÊDO DE GIRÃO MAIA**

**ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA LEITEIRA  
BRASILEIRA EM RELAÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES AGROPECUÁRIAS  
LEITEIRAS DA UNIÃO EUROPEIA E DE PORTUGAL.**

**BRASÍLIA  
2019**

**CAMILLA FIGUEIRÊDO DE GIRÃO MAIA**

**ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA LEITEIRA  
BRASILEIRA EM RELAÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES AGROPECUÁRIAS  
LEITEIRAS DA UNIÃO EUROPEIA E DE PORTUGAL.**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do Curso de Direito e  
obtenção do título de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais (FAJS) do Centro Universitário de  
Brasília (UniCEUB)

Orientador: prof. Gabriel Haddad Teixeira.

**BRASÍLIA  
2019**

**CAMILLA FIGUEIRÊDO DE GIRÃO MAIA**

**ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA LEITEIRA  
BRASILEIRA EM RELAÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES AGROPECUÁRIAS  
LEITEIRAS DA UNIÃO EUROPEIA E DE PORTUGAL.**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do Curso de Direito e  
obtenção do título de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais (FAJS) do Centro Universitário de  
Brasília (UniCEUB)

Orientador: prof. Gabriel Haddad Teixeira.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Gabriel Haddad Teixeira  
(Orientador)

---

---

## **Agradecimentos**

“ Não se subestime, acredite em seu potencial. Você vai longe, tem a determinação de seus pais.” Essas palavras me foram ditas quando tinha apenas 12 anos pelo chefe da minha mãe, Ministro Celso de Mello. E ainda perdi a aposta pra ele. Olhava aquelas pilhas de processos diárias que minha mãe revisava todas as noites nos fins de semana e pensava “ não faço isso nem amarrada ”. E fui fazer medicina veterinária, minha paixão.

Cá estou eu apresentando TCC... DE DIREITO. Uma segunda graduação, 10 anos após ter concluído a veterinária, entrei nessa instituição. Foi sofrido, lutei muito para entender vários conceitos. Pensei em desistir várias vezes e voltar a clinicar com répteis. Até que conheci o mundo do penal e do direito internacional público. Vi que era possível e juntei as duas áreas de formação. Esse trabalho final de conclusão de curso é a prova disso.

Muito obrigada a todos que me incentivaram e fizeram isso se tornar possível. Cristo e Maria, por me iluminar e me guiar. Aos meus pais, Célia e Wanderley, pelo apoio incondicional de sempre. Aos meus filhos, Lucas e Mariana, por vocês sou capaz de tudo. Aos amigos queridos Luciano e Náian, por me direcionar ao UniCeub, Fabrício, Cibelli, Mariah, Miriam, Cecília, Dani, Simone, Beth, Webster, Patrícia, Rodrigo, Cintia, Ângelo, Aline, Renato, Luciana, Sérgio e Luiz, pelas horas de choro e desespero, e muitas gargalhadas. Aos colegas de sala Danielle, Alannah, Mical, Camila, Lais, Yuri, Denner, Marcelo pela amizade e notas de aula. Aos professores Gabriel Haddad, Edgard Leite, Eleonora, Marlon, Serpa, Maria José, Façanha, e todos os outros professores pela amizade, gargalhadas e ensinamentos. Ao Paulinho e sua xerox salvadora desde a graduação da veterinária.

Um agradecimento especial ao meu orientador Gabriel Haddad Teixeira, que acreditou numa ideia doida dessas para TCC, e apoiou o tema. Muito obrigada pela confiança, por aguentar meus sumiços, só aparecer na véspera de vencer os prazos, e pela eterna paciência!

Mais uma graduação concluída com sucesso!!

## Sumário

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO .....	7
1. Procedimento Sanitário Brasileiro .....	8
Atuação dos Organismos Internacionais de Direito Internacional Público na formulação dos alimentos de inspeção sanitária nos Estados:.....	12
OMC: .....	12
OIE: .....	14
OMS: .....	15
FAO: .....	15
2. Estudo comparativo sobre a agropecuária leiteira brasileira e portuguesa: características gerais e legislações pertinentes.....	17
A atividade agropecuária leiteira brasileira: sua história e pontos críticos legislativos de produção e comercialização. ....	18
A atividade agropecuária leiteira portuguesa: considerações gerais e comparação legislativa com a legislação brasileira. ....	25
3. A União Europeia e a Pecuária Leiteira .....	30
Comércio agrícola leiteiro entre UE o Estado Brasileiro .....	34
Pontos relevantes na legislação sanitária do Regimento Sanitário da UE e na legislação sanitária do Estado Brasileiro. ....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS: .....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	43

## RESUMO

A agropecuária sempre esteve um passo à frente das demais áreas. Por se tratar de uma área intimamente relacionada à alimentação humana e animal, são necessários protocolos sanitários rígidos para minimizar ao máximo os riscos de contaminação por enfermidades diversas, como Brucelose, Tuberculose, dentre outras, que causam riscos à saúde humana. O Direito Internacional Público, juntamente com seus sujeitos, protocolos e tratados, permite que as normas sanitárias sejam adequadas para cada Estado, mas sempre obedecendo as determinações mínimas de Organismos Internacionais, como OIE e FAO, que entram como órgãos fiscalizadores de todo o processo produtivo, desde a criação dos rebanhos até a distribuição do produto final ofertado ao consumo humano e animal. Com base no exposto, o presente trabalho de conclusão de curso foi elaborado para elucidar algumas questões pontuais referentes ao gado leiteiro, apresentando as mudanças legislativas brasileiras ocorridas recentemente para se adequar ao comércio exterior, como a União Europeia e Portugal. Tais mudanças ocorreram para realizar a exportação de seus produtos lácteos para os territórios citados. Ao final, será realizada uma comparação legislativa sanitária entre os Estados citados e a legislação sanitária brasileira.

## INTRODUÇÃO

A Agropecuária está presente na vida do homem desde a Antiguidade, quando ele produzia dentro do seu território para a sua subsistência. Com o passar dos séculos, a agropecuária passou a ter um mercado único, onde cada produtor produzia e comercializava seus produtos com outros produtores e consumidores.

No intuito de padronizar o comércio agropecuário, foi preciso a sua regulamentação, através de elaboração de legislações sanitárias, regulamentos, instruções normativas, programas de vacinação e controle de enfermidades, dentre outros, de modo a garantir a qualidade da matéria-prima produzida, do produto final e, por fim, manter um controle sanitário adequado, desde a criação dos animais no rebanho até a correta armazenagem e distribuição dos produtos e subprodutos de origem animal, destinados tanto para o consumo humano como animal. Tais cuidados ajudam a prevenir a disseminação de enfermidades, que podem ocasionar grandes perdas agropecuárias, e também impede que as mesmas se espalhem causando pandemias.

No intuito de aproximar as relações comerciais entre os Estados de diferentes culturas, o Direito Internacional Público funciona como um conciliador, pois são formulados Acordos e Tratados Internacionais que auxiliam os Estados signatários no comércio exterior. Atualmente, na área agropecuária, existem acordos internacionais importantes que padronizam os métodos de criação e comercialização de produtos de origem animal entre os Estados signatários.

As Organizações Internacionais possuem um papel relevante para a base das legislações sanitárias dos Estados dentro de seus territórios. Será abordado ao longo do presente trabalho, o papel que a OIE e a FAO possuem para garantir o controle de enfermidades em escala global, bem como alguns acordos internacionais como o SPS e o TBT. Por fim, será abordado como é o controle sanitário brasileiro em alguns pontos da pecuária leiteira e será realizado um estudo comparativo entre o sistema agropecuário brasileiro com os sistemas agropecuários da União Europeia e de Portugal, ressaltando pontos relevantes que impedem a comercialização de subprodutos lácteos entre eles.

## **1. Procedimento Sanitário Brasileiro**

O Estado brasileiro é um dos maiores produtores e exportadores de produtos de origem animal em escala global, o que faz seu mercado ser bem atrativo a outros Estados. Com uma larga experiência em sistemas de produção a pasto e confinados, suas criações e processamentos de produtos de origem animal são vistas como modelos em vários países, pois utilizam a biotecnologia e o melhoramento animal para agregar valor à sua matriz, garantindo dessa forma o produto final, e adequá-lo para concorrer à demanda mundial, oferecendo ao consumidor final um produto de qualidade e excelência.

Para tal, a agropecuária é constantemente fiscalizada pelo Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O órgão, criado em 1940, é responsável pelo posicionamento do País nas negociações agrícolas internacionais e nos acordos comerciais regionais e bilaterais, bem como os multilaterais, e colaboram com o desenvolvimento da produção agropecuária do país e do bem-estar animal dos animais de produção. A regulamentação vigente é o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), que foi alterado no Decreto n. 9.013 de 29 de março de 2017 (MAPA, 2019).

O setor responsável do órgão pela fiscalização são os departamentos da Secretaria de Defesa Animal (SDA), e o fomento é de competência da Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA). Cabe à CBPA, dentre suas funções, fazer o alinhamento da legislação brasileira com os avanços científicos e normatizar os critérios estabelecidos pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de capacitar os produtores rurais, profissionais das indústrias e do campo, de modo a implementar a regulamentação vigente. As especificações seguem as normas e recomendações da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE), da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (IPPC) e do Codex Alimentarius para o Acordo Sanitário e Fitossanitário da OMC (Organização Mundial do Comércio) (MAPA, 2019).



Quando um determinado entreposto deseja realizar a comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, sejam esses comestíveis ou não-comestíveis, o mesmo deve fazer um requerimento específico ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) e ao SIF para averiguar as condições de estrutura física e funcional do estabelecimento, além de verificar se obedecem as normas legislativas nacionais e internacionais, adequando assim às determinações exigidas pela FAO e pelo CODEX ALIMENTARIUS, e às normas exigidas ao comércio de destino (MAPA, 2019).

Para exportar seus produtos de origem animal, é necessário que os entrepostos tenham o selo do Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) e a Habilitação para o Comércio Internacional, fornecida pelo MAPA. Alguns países, como no Oriente Médio, exigem um abate específico por conta da religião e hábitos daqueles países. É de fundamental importância obedecer rigorosamente a legislação vigente desses países e as demais no âmbito internacional, gerenciadas pela OMC, FAO e a OIE (MAPA, 2019).

Para se adequar as normas sanitárias exigidas no qual o Estado brasileiro mantém acordos internacionais, principalmente em relação a União Europeia, em março de 2005, foi instaurado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), com a participação dos responsáveis diretos do MAPA, da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Saúde. Além das reuniões ordinárias do GTI, ocorreram dois encontros com agentes da sociedade civil e de outros setores governamentais, em 2005, em Brasília, no qual estiveram presentes representantes do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária (FONESA) e representantes dos Secretários Estaduais de Agricultura. O segundo encontro ocorreu nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, com uma audiência pública com vários representantes agropecuárias, entidades sindicais e associativas, dentre outros do Estado do Rio Grande do Sul (Presidência da República, 2005).

Durante os trabalhos do GTI, inicialmente foi realizado um levantamento e uma análise completa de toda a legislação sanitária em vigência no Brasil e, por fim, foram construídas algumas propostas para aperfeiçoar a legislação

sanitária como um todo de modo a adequar as sugestões propostas, tanto pelos sujeitos de DIP, como pelo MAPA e demais órgãos responsáveis pela legislação sanitária. Foi concluído que era mais benéfico ao Estado brasileiro “criar um novo projeto de Lei para a criação de um sistema integrado unificado de inspeção e controle de alimentos, a criação de uma agência única com as atribuições necessárias, promover uma integração das atividades dos atuais órgãos de controle por meio de regulamentação infralegal, além de ser fundamental um estudo jurídico sobre a abrangência, possíveis conflitos e os limites estabelecidos pela legislação em vigor.” (Presidência da República, 2005).

Entre os anos de 2005 e 2009, foram realizadas várias audiências públicas para a elaboração de um novo RIISPOA, abrangendo as recomendações dos sujeitos de DIP bem como algumas propostas dos órgãos responsáveis e que estiveram presentes no GTI. Foi aprovado pelas casas do Congresso Nacional, mas não foi promulgada imediatamente pelo Chefe do Executivo.

Em 2017, houve a promulgação de um novo RIISPOA no país, resultado do GTI, mais completo e que exigia mais tanto do produtor como do responsável pelo produto final no entreposto. Tal feito, fez com que o mercado no setor atingisse o patamar de 23,5% do PIB segundo a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), mesmo com as turbulências causadas pela deflagração da “Operação Carne Fraca” da Polícia Federal, onde denunciava uma série de irregularidades e fraudes no setor agropecuário e em estabelecimentos frigoríficos. Na época, houve uma série de embargos internacionais imediatos após a divulgação pelos meios de comunicação da época, parte foi contornado após a promulgação imediata do novo RIISPOA.

No entanto, a pecuária leiteira brasileira ainda é um grande desafio para o comércio exterior (BBC, 2017). Houve um crescimento de 5% da exportação de produtos lácteos, de acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) gado de leite e, em 2018, o crescimento foi de 1%. A crise no comércio leiteiro tem, entre suas principais causas, o câmbio, a produção e o processamento do produto final.

O setor leiteiro brasileiro possui em torno de 1.170 milhão de produtores, sendo que os pequenos produtores rurais são responsáveis por 51% do leite líquido comercializado, desempenhando um importante papel sócio-econômico no país. Em muitos casos, a atividade leiteira é a única fonte de renda destes. Os dez principais Estados considerados os maiores produtores de leite são Estados Unidos, Índia, China, Brasil, Alemanha, Rússia, França, Nova Zelândia, Turquia e Reino Unido (Dantas et al., 2010).

Apesar do Estado brasileiro ocupando a quarta posição no ranking mundial em produção leiteira, a média de desempenho ainda é baixa, pois os sistemas de produção possuem vários entraves, que dificultam o processamento e comercialização dos produtos lácteos nos padrões mínimos exigidos para exportação, inviabilizando na aceitação dos produtos pelos Estados envolvidos (Dantas et al., 2010).

As perdas estão relacionadas pela alta incidência de ecto e endoparasitas, manejo nutricional incorreto e enfermidades, causando sérios danos à produção leiteira (Dantas et al., 2010). O principal desafio da produção leiteira brasileira hoje é a adequação do produto final destinado ao consumo humano obedecendo rigorosamente os padrões exigidos na regulamentação sanitária vigente. Tal dificuldade está diretamente relacionada à contaminação bacteriana mínima permitida na plataforma do produto comercializado, a temperatura adequada que o produto deve ser conservado, tanto nas propriedades como no transporte (Notícias agrícolas, 2019).

Parte da problemática começa a ser resolvida no momento em que é realizado um manejo sanitário do rebanho leiteiro na propriedade de origem, com um controle adequado de vacinas, parasitário e de enfermidades pontuais como brucelose, mastite, colibacilose, coccidiose, dentre outras, pois interferem diretamente na saúde do animal e de sua produção leiteira. Algumas dessas doenças são consideradas zoonoses, contaminando seres humanos que manejam e também consomem os subprodutos contaminados, além do meio ambiente. Por esse motivo, é necessário um alto rigor sanitário, como já ocorre na União Europeia (UE). Na UE, ocorre uma abordagem integrada em todas as fases da produção, do pasto ao processamento no laticínio. Cada um possui a sua responsabilidade para garantir um elevado nível de segurança dos alimentos

processados, preconizando a saúde, bem-estar dos animais e fitossanidade (Almeida, 2013 Dantas et. al, 2010).

### **Atuação dos Organismos Internacionais de Direito Internacional Público na formulação dos alimentos de inspeção sanitária nos Estados:**

Para se estabelecer um padrão entre as mais diversas legislações sanitárias entre os Estados, fez-se necessário um rol de condutas e limitações, formulado por Organismos Internacionais especializados em cada setor. Apesar de, no Direito Internacional Público, não existir uma obrigatoriedade entre os Estados para se cumprir tais normas, são tratadas apenas como recomendações, as condutas e os regulamentos são seguidos à risca por versarem sobre a alimentação humana e animal, podendo causar grandes riscos à saúde como um todo. Vale lembrar que fazemos parte de um sistema orgânico, e dependemos dele. Portanto, tais regulamentações vão desde o cuidado com o meio ambiente à criação e manejo dos espécimes animais até a distribuição do produto final ao consumidor final e preservação do meio ambiente. Os principais órgãos internacionais que versam sobre esse nicho específico são os que se seguem:

#### **OMC:**

A OMC normalmente é utilizada como arena para discussão do alcance e da determinação dos riscos para sanar as disputas em questão, bem como auxiliar e coordenar esses acordos para se ter um controle do todo, evitando que ocorra embargos. A base jurídica da OMC é composta em parte pelo Acordo SPS. Sua aplicação e funcionamento são realizados no Comitê para Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, fiscalizada sob o Conselho do Comércio de Bens da OMC. O Comitê, além de promover um espaço de discussão para cooperar, coordenar e harmonizar decisões tomadas, também é responsável pelo relacionamento com as demais instituições que tratam sobre a mesma temática,

como o CODEX ALIMENTARIUS, que está sob a administração da OMS e da FAO (Gontijo, 2016).

O Acordo sobre Aplicações de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) são algumas das normas jurídicas exigidas como base. Ambos foram criados da Rodada do Uruguai em 1995, onde também se originou a Organização Mundial do Comércio (OMC), e seguem as normas da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE) (Elias et al., 2019; Gontijo, 2016). Os Estados signatários ao Acordo SPS se comprometeram a obedecer ao princípio da precaução, que está presente no Art. 5º do SPS, como descreve abaixo:

1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação adequada às circunstâncias dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco, elaboradas pelas organizações internacionais competentes.
2. Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas e doenças específicas, a existência de áreas livres de pragas ou doenças, condições ambientais e ecológicas pertinentes e os regimes de quarentena ou outros.
3. Ao avaliar o risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal e ao determinar a medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para tal risco, os Membros levarão em consideração como fatores econômicos relevantes o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença, os custos de controle e de erradicação no território do Membro importador e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos (Fonte MDIC, 2019).

Tal princípio versa sobre os riscos de uma atividade específica como, por exemplo, um produto que possui como destinatário final o consumo humano ou

animal, e que comprometa a saúde humana e/ou o meio ambiente (Elias et al., 2018; Gontijo, 2016).

A definição de risco também pode ser apresentado através da jurisdição de cada país signatário e/ou tratado internacional. Juntamente como a definição do risco, que pode ir desde a produção da matéria-prima até a manufatura para a produção do produto final, bem como o transporte ou transação comercial, o acordo estabelece as medidas sanitárias cabíveis a serem tomadas para evitar a propagação do risco, que tem como consequência a suspensão das transações comerciais criando assim barreiras fitossanitárias entre os Estados envolvidos. O Acordo SPS pode também fazer uma análise e declarar áreas livres sem vacinação de certas enfermidades ou pestes, junto com a OIE (Elias et al., 2018; Gontijo, 2016).

#### **OIE:**

A OIE, Organização Nacional de Epizootias, foi criada em 1924 e depois foi renomeada de Organização Mundial de Saúde Animal em 2003. Possui, dentre os seus principais objetivos, garantir a transparência da situação zoonosológica a nível global. Tais enfermidades causam grandes riscos à saúde humana e animal, além de possuir relevância econômica. Por isso, são necessários estudos das enfermidades presentes nas diversas espécies animais, incluindo o homem, de modo a gerenciar as formas de controle no combate de epidemias, e que podem ser classificadas como zoonoses, ou seja, transmissíveis ao homem. Dessa forma, as atitudes precisam ser tomadas para garantir a segurança sanitária do comércio mundial e viabilizar a elaboração de normas jurídico-sanitárias, de forma padronizada, aos Estados (BBC, 2017; MAPA, 2019; OIE, 2019).

Dentre as comissões especializadas presentes no órgão, estão as comissões de código sanitário dos animais terrestres, de estudos das enfermidades animais e classificação de riscos e de normas sanitárias/biológicas. São dessas comissões que saem as listas de enfermidades, onde é avaliado o grau/risco de disseminação e a forma de

controle sanitário necessário a ser adotado para cada enfermidade listada, sempre levando em consideração o risco de seus patógenos à saúde humana e animal, como também o risco de contaminação do meio ambiente em uma determinada área/região (ANVISA, 2019; Gontijo, 2016; OIE, 2019).

De acordo com essa classificação, é possível determinar planos de erradicação de enfermidades de um Estado ou parte dele, pois a OIE realiza um estudo e controle detalhado, tanto na região afetada como nas regiões em que se pode declarar áreas livres sem vacinação do rebanho, o que agrega ao Estado um posto diferenciado frente aos demais. No Brasil, existe um programa nacional de erradicação de febre aftosa (PNEFA), regulamentado pela Instrução Normativa nº 44 de 2/12/2007, revisado em 2017. Cada Estado Brasileiro recebe o PNEFA e controla o seu rebanho, juntos com os órgãos sanitários competentes interligados ao MAPA. Somente Santa Catarina possui essa certificação de zona livre sem vacinação nas doenças **Febre Aftosa**, que acomete também o gado leiteiro e outras espécies animais, e a **Peste Suína Clássica**, que acomete os suínos, e foram conquistadas em 2017 (MAPA, 2019; Gontijo, 2016). Tal certificação favoreceu a abertura do comércio brasileiro para países como Coreia do Sul.

## **OMS:**

A Organização Mundial da Saúde (OMS), criada em 1948, tem como um de seus objetivos, fazer o controle e erradicação de enfermidades como um todo, sejam essas transmissíveis por alimentos ou através de outros patógenos (FAO, 2019). Ela faz parte do sistema ONU (Organização das Nações Unidas).

## **FAO:**

A FAO foi criada em 1945 no intuito ajudar os Estados a erradicar a fome e a insegurança alimentar. Funciona como um fórum neutro de discussões sobre diversas temáticas relacionadas à saúde, onde se negociam acordos, debates

sobre políticas públicas e, por fim, impulsionam iniciativas estratégicas. Atualmente é composta por 191 Estados- membros e a União Europeia. Outra responsabilidade do órgão é auxiliar no aperfeiçoamento e modernização das práticas agropecuárias de modo geral, visando o desenvolvimento agrícola e rural sustentável (FAO, 2019).

O Codex Alimentarius é um órgão formado pela FAO – Food and Agriculture Organization – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, criada em 1945. É constituído por mais de 194 Estados-Membros, dentre eles o Brasil. É um órgão de fundamental importância para o controle da segurança alimentar, garantindo que o alimento esteja apto ao consumo humano e animal (FAO, 2019).

Além disso, possui um manual de procedimentos, no qual define que os riscos são aqueles fatores ou procedimentos que possuem um efeito nocivo capaz de ter consequências graves ao ser humano e não – humanos, proveniente dos alimentos. Possui, na sua estrutura, alguns princípios importantes, como avaliação, gerenciamento e comunicação do risco, que precisam estar devidamente documentados, de forma sistemática e transparente para, por fim, determinar o tipo de perigo possível e contorná-lo (Gontijo, 2016; FAO, 2019).

Apesar de não ser de aplicação obrigatória pelos Estados, o CODEX ALIMENTARIUS serve como referência para formular as legislações sanitárias dos mesmos em seu território. Com isso, há uma harmonização legislativa entre eles, de fundamental importância, caso seja necessário, para se discutir situações controversas referentes às disputas comerciais. O Manual é extremamente detalhado e engloba desde a higiene da matéria-prima e do produto final produzido até ao limite residual permitido de drogas veterinárias, que não prejudiquem o consumo humano e/ou animal (ANVISA, 2019).

Os Estados são divididos em 6 grandes blocos e, cada bloco, possui um comitê de coordenação para gerenciar os riscos de cada produto final produzido, independente se for para consumo animal ou humano (ANVISA, 2019).

O Brasil é membro do comitê de coordenação da FAO/OMS para a América Latina e Caribe (CCLAC) desde a década de 70 e já tem tradição de



aplicar o Manual dentro da sua legislação sanitária. É coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores. Contudo, o Comitê do CODEX ALIMENTARIUS no Brasil (CCAB) foi criado em 1980 pelo INMETRO, e é composto por vários órgãos do governo, da indústria e da defesa do consumidor, dentre eles o MAPA e a ANVISA, onde cada um, dentro da sua competência técnica, produzem seus respectivos relatórios técnicos e apresentam nas reuniões internacionais dos Comitês do CODEX (ANVISA, 2019).

No âmbito da Legislação Sanitária Brasileira, existem vários regulamentos técnicos referentes à produção leiteira, que serão citados a seguir nos próximos capítulos. Tais regulamentos são produzidos após estudos detalhados de cada órgão responsável do CCAB e enviados à ANVISA e ao MAPA para publicação, mas sempre respeitando as normatizações e acordos internacionais propostos pela OIE e FAO. No decorrer desse trabalho, faremos um paralelo entre a legislação sanitária leiteira brasileira com a de alguns Estados, como UE, Portugal e Reino Unido, levando em consideração desde o sistema de produção na qual o gado é mantido no país de origem, até no processamento do produto final destinado ao consumo humano e/ou animal.

## **2. Estudo comparativo sobre a agropecuária leiteira brasileira e portuguesa: características gerais e legislações pertinentes.**

Como relatado anteriormente, o Estado brasileiro movimenta um mercado externo abrangente no setor agropecuário. Contudo, existem algumas falhas de produção e comercialização no que tange o mercado leiteiro. Os subprodutos lácteos não são bem aceitos no mercado externo, principalmente na União Europeia, Portugal e demais países pertencentes ao bloco europeu. Boa parte da legislação pertinente foi alterada recentemente de modo a melhorar a qualidade do produto final, tanto no sistema de produção aplicado na propriedade, como também nos tratamentos realizados dentro da usina de beneficiamento, onde se processa o produto final que será destinado ao consumo direto humano.

Todas as legislações que configuram essa temática, levam em consideração as regras da OMS, CODEX ALIMENTARIUS, FAO dentre demais órgãos citados no capítulo anterior. A seguir, será realizado um estudo comparado entre a atividade agropecuária leiteira brasileira e portuguesa, de modo a elucidar alguns problemas conflitantes que impedem os produtos lácteos de adentrar em território português.

No próximo momento, será realizada uma comparação legislativa de regulamentos sanitários lácteos brasileiros com as legislações do Estado Português e da União Europeia. Apesar de todos os Estados citados pertencerem à União Europeia até esse momento, existem algumas pequenas diferenças relevantes entre eles, principalmente de controle sanitário, sistema de criações e processamento de produtos lácteos.

### **A atividade agropecuária leiteira brasileira: sua história e pontos críticos legislativos de produção e comercialização.**

A pecuária brasileira é uma das principais fontes de renda de pequenos produtores rurais, correspondendo a 51% do que se produz no país de toda a produção e subprodutos lácteos. A preocupação de se obedecer a legislação sanitária em vigor é um dos pontos fundamentais no que tange esse setor específico da agropecuária. Por ser o leite cru um alimento bastante perecível e rico em nutrientes, sujeito a diversas contaminações por ser um excelente meio de cultura, principalmente bacterianas, o MAPA e a ANVISA realizaram diversos regulamentos sanitários envolvendo todo o processo, de modo a minimizar ao máximo a deterioração do produto final e garantir uma qualidade satisfatória, não somente ao público interno como também para a exportação.

A agropecuária está presente na vida do ser humano desde a Antiguidade, utilizada como uma forma de subsistência, no interior da propriedade, e, posteriormente foi colocado como um produto comercializável, dentro das limitações da época, onde houve uma progressão gradativa até chegar ao comércio atual. No Brasil, a entrada da agropecuária iniciou-se junto com a colonização em meados do ano de 1500. No primeiro momento, se deu mais

ênfase ao gado de corte. O setor leiteiro brasileiro começou a ser visto como um produto rentável em meados do século XIX, até então era visto seu consumo como de caráter secundário, impedindo assim que houvesse uma comercialização do produto (Almeida, 2013).

O leite, por ser um alimento natural com uma rica fonte de cálcio, elemento químico essencial para formação do corpo humano como um todo, precisa ser mantido na dieta regular do ser humano desde a sua concepção e manter-se ao longo de toda a sua vida adulta, segundo a OMS, para garantir um desenvolvimento saudável do organismo, pois também apresentam vitaminas importantes, como B1, B2 e minerais. A introdução do alimento na dieta regular humana é de fundamental importância para o desenvolvimento físico, intelectual e orgânico deste (Almeida, 2013).

A Legislação Brasileira Leiteira está mais concentrada nos órgãos da ANVISA e do MAPA, mas não significa que demais órgãos como o INMETRO não legisle sobre a matéria. Por ser uma legislação extensa, o foco do presente trabalho será a produção, processamento e comercialização dos produtos e subprodutos lácteos. Será realizado um breve estudo dos problemas para a exportação desses subprodutos bem como a dificuldade de se conseguir o padrão exigido pelos demais Estados importadores.

Nesse momento específico, serão listados abaixo alguns pontos principais da legislação brasileira referente aos produtos e subprodutos lácteos. Por ser uma legislação bem detalhada e muito extensa, não será possível fazê-la em todo o seu conteúdo.

Portanto, foram selecionadas para o estudo comparativo legislações relevantes pontuais para a análise dos pontos críticos de controle, que são desafiantes à produção e processamento dos produtos lácteos no país, dado pela sua extensão territorial. Os pontos críticos englobam a criação, ordenha, enfermidades acometidas em diversas regiões, dentre outros, e que impedem a exportação do produto para outros Estados.

As legislações sanitárias utilizadas são: **Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de produtos e Origem Animal (RIISPOA)** disposta no **Decreto nº 9.013, de 29/03/2017**, somente a parte introdutória e leiteira;

**Instrução Normativa nº 76, 26/11/2018; Instrução Normativa nº 77, 26/11/2018; Instrução Normativa nº 62, 29/11/2011; Portaria nº46, 10/02/1998.** Tais legislações citadas são de fundamental importância para se ter o total controle de produção, processamento e transporte dos subprodutos de origem animal.

Para que um subproduto lácteo seja comercializado de forma adequada ao consumidor final, é necessário que sejam feitas normas de inspeção e de regulação sanitária, abrangendo todo o processo da cadeia produtiva, desde a criação do animal dentro da propriedade até a sua armazenagem dentro do estabelecimento que será ofertado o produto final para consumo. Tais normas sanitárias são elaboradas por cada Estado e rigorosamente fiscalizadas pelos Organismos Internacionais (OIs), FAO e OIE, no intuito de garantir a uniformidade de todo o processo com os demais Estados a nível global.

Os Organismos Internacionais tem seu papel fundamental para cada parte da cadeia produtiva, como a OIE, que é responsável pela sanidade dos rebanhos, pelo controle e erradicação de determinadas enfermidades, zoonóticas ou não, pois podem comprometer como um todo o produto final a ser produzido e comercializado. Tendo conhecimento dessas normas bases elaboradas pelas OIs e consideradas pilares para criação, produção e comercialização de produtos de origem animal, é possível que cada Estado elabore a sua própria norma em conformidade ao que foi pré-estabelecido pelas OIs.

O Estado Brasileiro modificou algumas questões importantes na sua legislação ao longo de décadas para se adequar a algumas normas estipuladas de outros Estados, com a finalidade de manter uma política de comércio exterior com os mesmos. Contudo, algumas dessas normas encontram problemas para serem implementadas pelos produtores rurais, na sua maioria pequenos produtores, pois exigem um nível de qualidade superior, tanto no sistemas de produção, na sanidade do rebanho, no bem-estar animal, no controle de enfermidades e vacinação, como também na coleta da matéria-prima (no caso o leite cru), e no processamento dessa nas usinas de beneficiamento ou entrepostos (Notícias Agrícolas, 2019).

Atualmente, o Estado Brasileiro é o quinto maior produtor mundial de leite, sendo que possui o maior rebanho mundial. Contudo, a produção do gado leiteiro nacional deixa a desejar, fazendo que o país tenha um volume considerável de importação do produto. A produção nacional não comporta a demanda necessária de seus consumidores internos. Apesar do agronegócio brasileiro corresponder a uma boa parcela do P.I.B. brasileiro, em 2017 por exemplo, o Brasil exportou apenas 0,6% de sua produção inspecionada de lácteos. O principal produto comercializado foi o leite em pó (Marchi, 2019; Kruger et al., 2017; Pigatto et al., 2014) .

A região sul do país se encontra com maior viabilidade para exportar seus produtos lácteos pois estão com uma produtividade por vaca compatível com a da União Europeia. Tal sucesso se dá pelo empenho de seus produtores de aperfeiçoar o rebanho, com melhoramento genético dos animais e da produção (Marchi, 2019; Kruger et al., 2017; Pigatto et al., 2014).

No estudo sobre a **Instrução Normativa nº 77**, foi observado, de maneira detalhada, como devem ser realizadas as boas práticas agropecuárias, em toda a cadeia de controle de sanidade do rebanho leiteiro, especifica sobre as instalações e os parâmetros para se utilizar os tanques comunitários, comum em cooperativas de pequenos produtores rurais. Estabelece também como deve ser feita a coleta do leite cru e o traslado do material produzido até a usina de beneficiamento, onde a matéria-prima será processada, analisada e envazada para consumo.

Por possuir exigências muito específicas, a maioria dos pequenos produtores rurais encontram dificuldades de implementá-la, junto com a IN N° 76. Houve um pedido de prorrogação do prazo ao MAPA para se adequar à nova legislação, que se assemelha em parte com a legislação vigente da União Europeia sobre a mesma temática, e que será mencionado em um momento oportuno. Tais normas estarão citadas na íntegra no anexo desse trabalho.

Um ponto interessante da IN N° 77 é no que diz respeito a sanidade do rebanho, presente do artigo 3° ao 8°, conforme elencado abaixo:

Art. 3° A sanidade do rebanho leiteiro deve ser acompanhada por médico veterinário, conforme

estabelecido em normas específicas e constar nos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

Art. 4º As atribuições do médico veterinário responsável pela propriedade rural incluem:

I - o controle sistemático de parasitoses;

II - o controle sistemático de mastites; e

III - o controle de brucelose (*Brucella abortus*) e tuberculose (*Mycobacterium bovis*), respeitando normas e procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

Art. 5º É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial o leite de fêmeas que, independentemente da espécie:

I - pertençam à propriedade que esteja sob interdição;

II - não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III - estejam no último mês de gestação ou na fase colostrar;

IV - apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

V - estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante; ou

VI - recebam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do leite.

Art. 6º O estabelecimento deve manter, como parte de seu programa de autocontrole, o plano de qualificação de fornecedores de leite, o qual deve contemplar a assistência técnica e gerencial, bem como a capacitação de todos os seus fornecedores, com foco em gestão da propriedade e implementação das boas práticas agropecuárias.

Art. 7º Para obtenção da matéria-prima em condições higiênico-sanitárias adequadas devem ser adotadas boas práticas agropecuárias, conforme descrito pelo estabelecimento em seu plano de qualificação de fornecedores de leite, o qual deve estar incluído no programa de autocontrole da matéria-prima.

Art. 8º O plano de qualificação de fornecedores de leite deve contemplar:

I - diagnóstico da situação atual;

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE QUALIFICAÇÃO DE FORNECEDORES DE LEITE

II - objetivos do plano, indicando de forma clara o que será feito, como será feito e quando será feito;

III- metas claras e mensuráveis;

IV- indicadores de gerenciamento; e

V - cronograma de execução com os fornecedores a serem atendidos.

Paragrafo único. Os objetivos, metas, indicadores e cronograma serão definidos pelo estabelecimento com base no diagnóstico inicial e por informações técnicas disponíveis.

Por boa parte da produção nacional ser extensiva, ou seja, no pasto, é complicado fazer um controle parasitário com o padrão visto na União Europeia por exemplo, que possui uma criação confinada em galpões e se faz o uso do sistema denominado “**compost barn**”, que consiste em um sistema de produção confinado, com um espaço físico coberto, e utiliza-se na área serragem, sobras de corte de madeira e esterco compostado, conciliando dessa forma a produção e o meio ambiente. Em contrapartida, o método oferece um aumento de produtividade, maior conforto e higiene ao rebanho, reduz a quantidade de células somáticas (CCS) na matéria-prima e problemas sanitários, como odor e incidência de moscas. A ocorrência de enfermidades como mastite e infecções de casco são mais controlados e, com isso, se faz o uso menor de medicamentos

veterinários, que são uma das principais reclamações da União Europeia para a aquisição do produto final, além de promover bem-estar animal (EMBRAPA, 2018; IN nº76, 2018; IN nº77,2018; Marchi, 2019).

Apesar de necessitar inicialmente um custo muito elevado para sua implementação, tal sistema permite que, a longo prazo, o custo com mão-de-obra, alimentação do rebanho e ordenha sejam reduzidos drasticamente. Mesmo não sendo obrigatória a sua implementação, em regiões como alguns municípios no Rio Grande do Sul, por não possuírem pastos suficientes para uma criação extensiva, vem adotando tal sistema. Os produtores concluíram que é um método eficaz no combate às infestações parasitárias por ser mais fácil de fazer uma metodologia de controle sistêmico e integrado, sem a necessidade de uso prolongado de medicamentos veterinários. Com isso, cumpre-se os requisitos previstos na **IN N° 77** e se equivale ao que é exigido pela União Europeia por exemplo para permitir a entrada desses produtos dentro de seu território (IN nº76, 2018; IN nº77,2018; Marchi, 2019).

De acordo com a **IN N° 76**, observa-se que houve alterações expressivas para classificar as características de qualidade e de comercialização do leite cru refrigerado, pasteurizado e tipo “A”, se compararmos com a antiga legislação sobre o assunto, como a **IN N° 51/2002**, que versava sobre a qualidade do leite tipo A e do leite cru refrigerado. Apesar de ter mantido a contagem bacteriana máxima, foram vedadas a presença de resíduos de produtos de uso veterinário, algo exigido dentro dos padrões da União Europeia. Com um critério mais rigoroso, entende-se que tal medida pode dar credibilidade ao produto final e, por fim, atingir o volume para exportação do produto.

A **Portaria nº 46/1998** trata das análises de perigos e pontos críticos de controle (APPCC), onde se estuda, de forma minuciosa, tudo o que pode acarretar em uma queda da produtividade. São listados quais os pontos críticos que necessitam de um monitoramento maior para não ocorrer contaminação do produto final. Com base nesses dados catalogados, adotam-se critérios para garantir a qualidade do produto final, apropriada para o consumo humano. A partir de análises como essa em junho de 2018, que uma equipe direcionada pela União Europeia encontrou diversas falhas no controle de resíduos medicamentosos, sendo alguns desses não eram permitidos para a



entrada do bloco, sendo o governo brasileiro alvo de diversas críticas da UE (Chade, 2018; APPCC, 1998).

O APPCC foi desenvolvido nos EUA e é recomendado pela FAO, OMC, OMS. É um sistema preventivo onde existem vários critérios reguladores, que vão desde a análise de perigos (sejam eles biológicos, físicos ou químicos), determinação dos pontos críticos de controle, bem como estabelecem os limites críticos de todo o sistema e suas ações corretivas, realizando o monitoramento, procedimentos de verificação, com documentação e registros de todas as etapas alcançadas. A definição de perigos em alimentos é definida pela Comissão do CODEX ALIMENTARIUS, já descrito no capítulo 1 desse trabalho (Almeida, 2013; APPCC, 1998).

### **A atividade agropecuária leiteira portuguesa: considerações gerais e comparação legislativa com a legislação brasileira.**

Portugal assinou o Tratado de adesão à comunidade europeia em junho de 1985, entrando em definitivo na comunidade dia 1 de janeiro de 1986. Sua entrada trouxe grandes avanços no desenvolvimento da economia portuguesa. A maior parte de sua produção bovina encontra-se em Douro e Minho, além da região autônoma de Açores e Madeira. Os principais leites produzidos são de vaca, ovelha, cabra, assim como no Estado brasileiro, sendo a predominância é de bovinos (Almeida 2013).

Grande parte do sistema de criação do gado português é feito de forma intensiva, ou seja, confinado, o que aumenta muito o custo de produção e isso tem um impacto econômico considerável nos pequenos produtores, o que já ocorre no Estado Brasileiro. Contudo, sempre houve apoio da comunidade europeia em dar subsídios para as produções agropecuárias de quem pertence ao bloco. A produção de Portugal baseia-se nos pilares europeus, onde é preciso obter o aumento de sua produtividade agrícola e, ao mesmo tempo, garantir a segurança alimentar dos produtos para manter a estabilidade do mercado, garantindo assim que os produtores rurais aumentem seu padrão de vida, mas sem interferir na política de aquisição do produto final a preços razoáveis para

os consumidores. Graças a essa união em prol do todo, que a União Europeia se mantém na posição dos maiores produtores do setor leiteiro. (Almeida, 2013; Massuquetti et. al., 2012).

Portugal recebe seus subsídios agrícolas através do PAC. O PAC possui sua redação inicial no Tratado de Roma e realiza um papel importante para estruturar a atividade agropecuária europeia. O Tratado explicita como devem ser realizados o apoio estatal no setor agropecuário da UE, regulamentando dessa maneira o mercado único agrário. Dessa maneira, permite uma livre circulação de commodities agrícolas no interior do bloco. O fundo para manter o PAC veio em 1962, com a criação do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), que em 2007 foi substituído pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantias (FEAGA) e das Organizações Comuns de Mercado (OCM) (Massuquetti et. al., 2012).

O subsídio é uma prática comum realizada pela política econômica dos países. O objetivo principal é de ajudar na produtividade dos produtores agrícolas, de forma a assegurar a renda mínima do produtor sem comprometer a segurança alimentar da matéria-prima produzida, garantindo assim a qualidade do produto final a ser comercializado. O conceito dessa forma de subsídio está presente no Acordo sobre a Agricultura (ASA) da OMC, onde também está determinando como será o pagamento dessa assistência governamental (Massuquetti et. al.; 2012).

Mesmo com regras que permitem o acompanhamento dos compromissos assumidos pelos membros do Acordo, houve a necessidade de disciplinar o controle dessa prática nas negociações da Rodada Uruguai, pois a natureza dos subsídios encontram-se distorcidas com as regras da OMC. Essa distorção tem permitido o uso de forma indiscriminada pela UE e pelos EUA, apenas para favorecer seus mercados, tomando um caminho protecionista. No caso específico de Portugal, foi realizado um estudo que mostra a queda de consumo de produtos lácteos de forma contínua desde 2010, o que preocupa os produtores, que pediram para antecipar os subsídios em 2018 (Massuquetti et. al., 2012; Ribeiro, 2018).

Segundo a Associação dos produtores de leite de Portugal (APROLEP), o preço médio do leite nos últimos 10 anos esteve abaixo da média do bloco europeu. Parte disso se deve a crise do setor a nível global e que atingiram vários países, incluindo o Brasil. Vários animais precisaram ser abatidos antes por conta da crise no setor leiteiro português com a finalidade de preservar os animais mais novos e garantir a alimentação destes (Agronegócio, 2019; Ribeiro, 2018).

Como o leite é um alimento de fácil contaminação biológica, através de organismos patógenos de relevância, como tuberculose e brucelose, para garantir a qualidade de toda a produção leiteira, Portugal se utiliza da mesma metodologia brasileira, usando os protocolos do APPCC desde o sistema de produção dentro da propriedade até a destinação para o consumidor final. No Estado Brasileiro, o protocolo é utilizado mais dentro do processamento, no transporte da matéria-prima ao laticínio e no transporte do laticínio ao consumidor final (Colussi, 2016; Almeida, 2013; APPCC, 1998).

Alguns produtores rurais no Rio Grande do Sul começaram a implementar o APPCC dentro de suas propriedades para evitar desperdícios desnecessários, chegando a alterar o sistema extensivo para o intensivo, utilizando o sistema compost barns. Com isso, reduziram seus custos de mão-de-obra e aplicaram o fluxo de ordenha livre, feito por robôs instalados no galpão. Tal sistema já é utilizado na UE em vários países. A aplicação do APPCC permite que ocorra uma maior proteção nos quesitos de segurança alimentar, eliminando o máximo possível dos perigos biológicos, físicos e químicos que podem contaminar o produto final destinado ao consumo humano (Colussi, 2016; Almeida, 2013; APPCC, 1998).

Um exemplo de patógenos biológicos que preocupam a UE e, portanto, restringem a entrada de produtos lácteos brasileiros em seu bloco, incluindo Portugal, são a brucelose e a tuberculose, mesmo o Estado Brasileiro possuindo um programa nacional de controle e erradicação da Brucelose e Tuberculose animal desde 2001. Tal proibição fere o **Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)** da OMC, pois já foi comprovado que, com o adequado tratamento de pasteurização adotado pelo sistema brasileiro, é capaz de eliminar

os patógenos por completo do produto final destinado ao consumo humano (Teixeira, 2018; Almeida, 2013; APPCC, 1998).

Os perigos físicos podem possuir diversas origens, que vão desde vidros, madeiras, pedras a ossos e plásticos. Normalmente é uma contaminação acidental, produzida pelos manipuladores por falta de higiene de todo o processo ou parte dele, por não seguir os pontos do APPCC do estabelecimento. Nos consumidores, as consequências são ferimentos, engasgos, dentre outros, pela ingestão desses produtos. Por fim, os perigos químicos podem ser causados desde a presença de resíduos medicamentosos, detergentes, produtos sanitizantes ou pesticidas, substâncias químicas não autorizadas nos protocolos, dentre outros. Por conta dessa contaminação, houve uma restrição dos produtos lácteos brasileiros e demais produtos de origem animal dentro do bloco europeu em 2018, pois apresentavam resíduos de medicamentos veterinários, tanto nos animais vivos como nos produtos de exportação para o bloco (Chade, 2018; Teixeira, 2018; Almeida, 2013; APPCC, 1998).

Na UE e em Portugal, o operador, seja ele o produtor rural ou o manipulador no laticínio, são os responsáveis pela segurança sanitária dos alimentos produzidos. No território português, foram criados órgãos semelhantes ao MAPA, DIPOA e a ANVISA no Estado Brasileiro, e que desempenham o papel de criar a legislação pertinente bem como sua implementação e fiscalização. A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), criada pelo Decreto **Lei nº 237/2005, de 30/12/2005**, é a autoridade administrativa responsável pela segurança alimentar e fiscalização económica. Também emite pareceres técnicos e científicos no âmbito da segurança alimentar. Já a Direção-geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), criada pelo **Decreto Regulamentar nº 31/2012, de 13/03/2012**, tem como suas características principais definir, executar e avaliar as políticas públicas de segurança alimentar, proteção e sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade. Também compete ao órgão fazer um rastreamento de todo o território português e, ao sinal de alguma irregularidade, notificar tanto o grupo do CODEX ALIMENTARIUS do problema como também ao Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão Europeia, para tomar as providências cabíveis (Almeida, 2013; DGAV, 2012).

Quando se compara as legislações sanitárias do setor leiteiro de ambos os Estados, Portugal e Brasil, é possível se fazer alguns diagnósticos que impedem a exportação dos produtos e subprodutos lácteos para dentro do território português, e que são de grande relevância.

Uma delas são os critérios denominados de segurança dos gêneros alimentícios e critérios biológicos, regulados pela **Regulamentação (CE) n° 1441/2007 da Comissão 5/12**, em comparação com a **IN n° 62** (MAPA), e que foi revogada em maio para a **IN. n° 77**. Nesta legislação se aborda justamente o que foi criticado pela inspeção do bloco europeu em sua vistoria de rotina em 2018 citada anteriormente. Foi concluído que a legislação portuguesa não é compatível com a brasileira quando se trata de controles de resíduos de medicamentos veterinários presentes no produto leiteiro. Para adequar as legislações e, posteriormente, conseguir o aval do bloco à entrada do produto lácteo brasileiro produzido, a **IN n° 77** alterou os parâmetros no que tange os critérios para obtenção de um leite de qualidade e seguro, englobando o sistema como um todo, desde a sua organização e produção dentro da propriedade de origem, abrangendo instalações, equipamentos e capacitação da mão-de-obra, até o controle sistemático de mastites, brucelose e tuberculose, que são as enfermidades que impedem a entrada dos produtos lácteos brasileiros em solo do bloco europeu como já mencionado anteriormente (Chade, 2018; IN n° 77, 2018; Mapa 2018; Almeida, 2013; Reg. N° 1441/2007).

Conforme a **IN. n° 77**, apesar de se manter a contagem de células somáticas bacterianas no leite cru refrigerado, o produto final não pode conter resíduos medicamentosos de uso veterinário e substâncias estranhas à sua composição. Tal alteração legislativa brasileira foi uma resposta à crítica realizada para manter-se o embargo citado por CHADE (2018) sobre a auditoria realizada pelo bloco europeu. No entanto, o prazo dado aos produtores brasileiros foi considerado curto e houve um pedido de prorrogação do prazo para que as normas sejam cumpridas, que foi negado até o momento. Atualmente, os únicos produtores rurais aptos à exigência europeia são os do Rio Grande do Sul, e se estuda a viabilidade a abertura do comércio europeu para os produtos lácteos produzidos nesse estado (Chade, 2018; IN n° 77, 2018; Mapa 2018; Almeida, 2013; Reg. N° 1441/2007).

Apesar da legislação citada acima ser a responsável pelo embargo europeu, não podemos esquecer que a legislação brasileira é vista como equivalente à legislação portuguesa citada, conforme concluiu ALMEIDA (2013). Os pontos relacionados com a matéria-prima utilizada para alimentação animal, fiscalização, qualidade da água utilizada no processamento dos produtos lácteos, higienização de equipamentos e higiene em todo o processo, normas relativas a produção do leite cru (recentemente alteradas) como também todo o cuidado sanitário desde o produtor rural até a temperatura exigida para expedição e transporte (Almeida, 2013).

### 3. A União Europeia e a Pecuária Leiteira

A União Europeia (UE) é uma entidade de personalidade jurídica única, que possui como base a supranacionalidade, ou seja, as normas de Direito Comunitário são superiores às fontes nacionais. Seu começo se deu no final dos anos 50, durante a reconstrução do espaço europeu no pós Segunda Guerra Mundial, onde criou-se a comunidade europeia do carvão e aço. A formação original se deu em 2007 com o Tratado de Lisboa, onde a UE substituiu as Comunidades Europeias que existiam e, atualmente, é constituída por Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia. Contudo, a partir de novembro de 2019, o Reino Unido deixará de pertencer ao Bloco Europeu (Machado, 2013; Varela, 2011).

Para melhor entender o bloco, é preciso elucidar que a UE possui um **conselho europeu**, que não tem personalidade jurídica, sendo representado pelos chefes de Estado e de governo dos países-membros, bem como o Presidente da Comissão Europeia, que representa o bloco como um todo e não o interesse de cada Estado, sendo uma instância supranacional com burocracia própria. O **Legislativo** do bloco é formado pelo **Conselho da União Europeia** e o **Parlamento europeu**, sendo o Parlamento responsável pela produção

legislativa, que são impositivos a todos os Estados-membros, além de aprovar o orçamento europeu. O **Judiciário** do bloco é composto por **Tribunal geral**, que possui 27 juizes, um de cada Estado-membros, que trata de julgar as reclamações dos particulares contra as instituições europeias, pelo **Banco Central Europeu**, responsável pela execução das políticas económicas e monetária do bloco, pelo **Tribunal de Contas**, que é um órgão independente responsável pelo controle de gastos do orçamento europeu, e pelo **Tribunal de Justiça da UE**, principal tribunal da UE e definitivo sobre a aplicação do direito comunitário. Convém ressaltar que os princípios que norteiam o bloco são os da igualdade, do equilíbrio institucional, da uniformidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade (Machado, 2013; Varella, 2011).

No que tange o setor pecuário leiteiro, a UE possui uma das legislações mais completas no mundo, com uma qualidade de produção e tecnologias acima dos demais países. O fomento para sistematizar e adequar os produtores rurais do bloco, de modo a garantir a produção em toda a cadeia do sistema agropecuário, provém da Política Agrícola Comum (PAC), como já foi descrito no capítulo anterior em relação à Portugal. O PAC foi reformulado em 2013 para garantir a segurança e o crescimento do sistema, deixando-o mais sustentável e inclusivo, conforme expresso no art. 39, do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, mencionado a seguir;

Artigo 39.o (ex-artigo 33.o TCE) 1. A política agrícola comum tem como objetivos:

a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra; C 202/62 Jornal Oficial da União Europeia 7.6.2016 PT

b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;

- c) Estabilizar os mercados;
- d) Garantir a segurança dos abastecimentos;
- e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

2. Na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais que ela possa implicar, tomar-se-á em consideração:

- a) A natureza particular da atividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas;
- b) A necessidade de efetuar gradualmente as adaptações adequadas;
- c) O facto de a agricultura constituir, nos Estados-Membros, um setor intimamente ligado ao conjunto da economia.

Apesar dos subsídios à agricultura na UE ser uma prática comum, alguns Estados entendem como sendo uma forma de protecionismo, pois os governos interferem na política econômica dos Estados, violando assim o livre comércio. Conforme o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) da OMC, firmado no final da Rodada Uruguai, a definição de subsídios inclui também que podem ocorrer transferências diretas de recursos, incentivos fiscais e concessão de bens e serviços. No entanto, tal acordo também estabelece as formas para subsídios específicos, que abrange as exportações e produção (Massuquetti et al., 2012).

Mesmo com as regulamentações vigentes permitindo que o comércio internacional seja o mais transparente possível, o Acordo deixou algumas lacunas que favorecem práticas estatais intervencionistas, como os subsídios do setor agrícola, aumentando assim tal prática pelos países desenvolvidos, como EUA e UE. No caso da UE, a atividade agrícola possui uma parcela importante na economia, pois o bloco é o maior importador mundial do setor. Os fundos financeiros e estruturação da economia provém do PAC, que regulamenta o mercado único agrário, que permite a livre circulação de commodities agrícolas dentro do bloco europeu. Por fim, o PAC fornece uma proteção sanitária com preços de garantia no nível comunitário. Tal mecanismo de



proteção adotado no PAC é considerado por alguns Estados como protecionista, além de contribuir para fortalecer a imagem do leite europeu com seus consumidores, o que acaba dificultando a entrada de empresas concorrentes dentro do bloco (Teixeira, 2018; Massuquetti et al., 2012).

A União Europeia é o maior produtor de leite do planeta e possui um dos sistemas mais automatizados no mundo dentro de suas propriedades leiteiras. Os Estados do bloco que mais produzem são Alemanha (20% da produção da UE), seguidos pela França (17.3%), Reino Unido (10%), Holanda (8,2%) e Itália (7,8%). Dentro de seu território, o bloco possui uma média de 1,43 milhão de estabelecimento, correspondendo a uma produção de 93 mil litros de leite ao ano por propriedade (Tosi, 2017).

A automatização da produção da UE se deve pela escassez de mão-de-obra. Contudo, TOSI (2017) cita em sua reportagem que, em 2013, ocorreu um estudo de 3 anos para analisar os prós e contras, do ponto de vista ambiental e econômico, sobre a viabilidade da criação automatizada e contrapor com outros sistemas de criação de bovinos, com foco na produção leiteira. Concluiu-se que é mais vantajoso ao produtor fazer uma integração da pastagem ao ar livre, criação extensiva, com a alimentação provida por robôs, oferecendo silagem e feno no confinamento. Tal sistema é classificado como semi-intensivo, onde o rebanho tem um período de confinamento e um período de sistema extensivo. Esse é o principal sistema oferecido dentro do Estado brasileiro, apesar de alguns estados, como Santa Catarina, estar adotando o “compost barn”, de forma a conseguir os padrões sanitários exigidos pelo bloco europeu de modo a conseguir exportar os produtos lácteos, e com derivados de leite, para o bloco europeu.

No entanto, diferente do Estado brasileiro, a União Europeia tem adotado um “Pacto pela pastagem”, onde se valoriza o bem-estar animal e a sustentabilidade. Quando ocorre um sistema integrado de pasto com robôs, as vacas possuem um comportamento e produção por leite diferenciado, pois o animal se beneficia de seu habitat natural, exercícios/exposição direta ao sol por exemplo. Tal comportamento se reverte na qualidade do leite produzido e na saúde dos animais. O projeto, denominado **Autograssmilk**, criou uma ferramenta chamada **Grasshopper** (gafanhoto). Trata-se de um controle eletrônico que monitora a distribuição de animais pelos lotes de pastagem, através de um portão automatizado, onde um computador faz um mapeamento de cada animal que passa pelo portão e, a partir dessa leitura de chip implantado no animal, é

possível determinar o momento de sua ordenha, quando oferecer a silagem ou períodos que o mesmo precisa permanecer no pasto ao ar livre (Tosi, 2017).

## **Comércio agrícola leiteiro entre UE o Estado Brasileiro**

O Estado brasileiro participa de diversas negociações internacionais, sozinho e como também no âmbito multilateral com o MERCOSUL, do qual faz parte. No entanto, um dos grandes empecilhos que se enfrenta atualmente, para a exportar produtos lácteos para a UE são as restrições impostas pelo bloco referente às regras sanitárias e fitossanitárias divergentes entre os Estados, como a presença de algumas enfermidades zoonóticas Brucelose e Tuberculose Bovina, presentes no Estado brasileiro (Teixeira, 2018; Gründling, 2017). Mesmo o Estado possuindo um planejamento estratégico vigente para a erradicação dessas enfermidades em seu território, o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT), de 2001, e com conclusão prevista em 2022, e comprovando que, através do processo de pasteurização do leite nas usinas de beneficiamento, ocorre a total eliminação dos patógenos contaminantes das respectivas enfermidades, a UE veda expressamente a importação desses produtos dentro de seu território, ferindo assim o Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC, e que foram incorporadas pelo artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1947, conforme citado abaixo:

### ARTIGO XX

#### EXCEÇÕES GERAIS

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

- (a) necessárias à proteção da moralidade pública;
- (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;
- (c) que se relacionem à exportação e a importação do ouro e da prata;

(d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;

(e) relativas aos artigos fabricados nas prisões:

(f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;

(g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;

(h) tomadas em execução de compromisso contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas.

(i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação.

(j) essenciais à aquisição ou a distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. As Partes Contratantes examinarão, em 30 de junho de 1960, no máximo, se é necessário manter a disposição da presente alínea.

(Fonte: GATT, [www.mdic.gov.br](http://www.mdic.gov.br) > arquivos > dwnl\_1197486062, acessado em 20/09/2019)

Tal vedação, conforme exposto, viola o SPS e causa um prejuízo sem precedentes ao Estado Brasileiro, pois abrange todos os produtos que sejam derivados de leite ou contenham a matéria-prima na sua composição, como por exemplo fecho o mercado da UE para os biscoitos brasileiros. Em contrapartida, em 2017, o Estado brasileiro importou de Estados como Polônia, Alemanha, Portugal e Itália produtos de origem animal, segundo TEIXEIRA (2018), o que prejudica exponencialmente as empresas brasileiras caso não sejam revertidas às medidas adotadas atualmente pelo bloco.

Com o escândalo provocado pela Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal em março de 2017, houve um maior rigor do bloco europeu para permitir a entrada de produtos de origem animal do Estado brasileiro dentro de seu território. Segundo CHADE (2018), houve uma auditoria da UE para avaliar a eficácia dos controles oficiais sobre resíduos e contaminantes, tanto em animais vivos como em produtos exportados para o bloco europeu, onde foram analisados os planos de monitoramento de resíduos, principalmente referente a medicamentos veterinários residuais presentes nos produtos de origem animal. O bloco europeu criticou os laboratórios nacionais pela falta de dados precisos bem como o manual do MAPA que implementa os planos de controles de resíduos, devido à sua fragilidade. Como solução à problemática levantada, o Estado brasileiro se comprometeu a implementar medidas que atendam às exigências da UE.

### **Pontos relevantes na legislação sanitária do Regimento Sanitário da UE e na legislação sanitária do Estado Brasileiro.**

Atualmente, o Regulamento (UE) nº 605/2010 da Comissão Europeia, de 2 de julho de 2010, estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal, ne como os requisitos de certificação veterinária para a introdução na

União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano. Em seu artigo 4 é denominada as importações de produtos lácteos de outros países, fora do bloco, conforme abaixo:

#### Artigo 4º

Importações de determinados produtos lácteos a partir de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da coluna C do anexo I

1. Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de produtos lácteos derivados de leite cru de vaca, ovelha, cabra ou búfala, a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento térmico envolvendo:

a) Um processo de esterilização, de forma a obter um valor F0 igual ou superior a 3;

b) Um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;

c) i) um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reacção negativa a um teste da fosfatase alcalina efectuado imediatamente após o tratamento térmico, ou 10.7.2010 Jornal Oficial da União Europeia L 175/3 PT ( 1) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. ( 2) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

ii) um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente ao da subalínea

i) produzindo, se aplicável, uma reacção negativa a um teste da fosfatase alcalina efectuado imediatamente após o tratamento térmico;

d) Um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0; ou

e) Um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:

i) quer por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora, ou

ii) tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação.

2. Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de produtos lácteos derivados de leite cru de outros animais que não os referidos no n.º 1, a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I, desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento envolvendo:

a) Um processo de esterilização, de forma a obter um valor F0 igual ou superior a 3; ou

b) Um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado.

(Fonte: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0605&from=FR>, acessado em 20/08/2019.)

O Estado brasileiro se encontra na lista C do anexo I do presente regulamento onde se é permitida a importação dos produtos lácteos, bem como de seus subprodutos que tenham com matéria-prima o leite cru, uma vez que a

IN nº 76/2018 se adequa em seu artigo 17, inciso I, o limite padrão de temperatura exigido pela regulamentação europeia conforme citado acima:

Art. 17. Na conservação do leite pasteurizado devem ser atendidos os seguintes limites máximos de temperatura:

I - refrigeração após a pasteurização: 4,0° C (quatro graus Celsius);

II - estocagem em câmara frigorífica e expedição: 4,0° C (quatro graus Celsius); e

III - entrega ao consumo: 7,0° C (sete graus Celsius).

Parágrafo único. O leite pasteurizado deve ser transportado em veículo isotérmico com unidade frigorífica operante.

(Fonte: IN nº 76/2018, [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52750137/do1-2018-11-30-instrucao-normativa-n-76-de-26-de-novembro-de-2018-52749894IN%2076](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52750137/do1-2018-11-30-instrucao-normativa-n-76-de-26-de-novembro-de-2018-52749894IN%2076), acessado em 05/08/2019).

No entanto, mesmo apresentando medidas profiláticas e planos de controle e erradicação de algumas enfermidades zoonóticas, como citadas anteriormente no decorrer do presente trabalho, o Regulamento (CE) nº 853/2004 do Parlamento europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece as regras específicas de higiene aplicáveis aos gêneros alimentícios de origem animal, na Seção IX, no qual abrange sobre leite cru e derivados, descreve os requisitos sanitários para a produção do leite cru:

I. REQUISITOS SANITÁRIOS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE LEITE CRU

II. 1. O leite cru deve provir de animais: a) Que não apresentem quaisquer sintomas de doenças infecciosas transmissíveis aos seres humanos através do leite; b) Que se encontrem em bom

estado geral de saúde, não apresentem sinais de doença que possam resultar na contaminação do leite e, em especial, não sofram de qualquer infecção do tracto genital com descarga, de enterite com diarreia e febre ou de uma inflamação reconhecível do úbere;

(Fonte: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:226:0022:0082:PT:PDF>, acessado em 20/09/2019)

Através desse regulamento, é possível constatar que a responsabilidade sobre o produto oferecido ao consumo humano se começa dentro da propriedade com o produtor rural. Ele é o responsável pela sanidade do rebanho, criação, coleta e transporte do leite cru e, caso não esteja dentro dos padrões exigidos, o leite nem é recepcionado nas usinas de beneficiamento. No Estado brasileiro, os animais acometidos por alguma enfermidade são tratados e, caso tenham apresentado alguma enfermidade no momento da coleta do leite, o mesmo é relatado para onde o leite cru será recepcionado e será tomada as medidas cabíveis em relação à esterilização e pasteurização do leite para que se adeque aos padrões exigidos na IN <sup>o</sup> 76/2018, do artigo 14 ao artigo 17.

Ou seja, no bloco europeu a análise de pontos críticos e controle (APPCC) começa desde a criação dos animais com medidas profiláticas e efetivas de controle de enfermidades. Os padrões para a recepção do leite na usina de beneficiamento são mais rígidos, conforme exposto nesse tópico. Com uma criação totalmente automatizada é possível se fazer esse controle, pois os animais são microchipados, além de possuir toda uma estrutura que permite os dados catalogados em tempo real.

Essa é uma visão ainda distante da criação realizada no Estado brasileiro. Por ser um país continental, com vários tipos de criações e rebanhos, é difícil manter um padrão como o do europeu. É interessante ressaltar que essa precaução europeia tem fundamento, pois houve surtos de enfermidades como a Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida popularmente como “mal da vaca louca”, no fim dos anos 90, que dizimou rebanhos inteiros, causando um



prejuízo incalculável. Contudo, a partir do momento em que a medicina veterinária, bem como os tratamentos de controle de enfermidades, estão bem avançados, onde se permite a eliminação de patógenos por meio de pasteurização dentre outros, entende-se que a União Europeia não poderia ser tão exigente em relação aos controles sanitários para a entrada de produtos já processados e tratados, e que possuem as mesmas propriedades e parâmetros físico-químicos que os comercializados dentro do bloco. Por esse motivo, é que se observa a prática do protecionismo europeu frente aos outros Estados, ferindo acordos internacionais previamente regulamentados, prejudicando outros Estados na comercialização de seus produtos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Apesar de, teoricamente, o Direito Internacional Público, e seus sujeitos, apresentarem somente recomendações, foi notório perceber, ao longo do presente trabalho, o papel fundamental das Organizações Internacionais para a regulamentação dos regulamentos sanitários entre os Estados. Sem eles, ficaria difícil padronizar os meios de produção e comercialização de produtos de origem animal, tanto para consumo humano como animal. Os protocolos de análises de riscos devem ser seguidos de forma pontual e dinâmica, de modo a garantir a qualidade da matéria-prima, no caso o leite cru, bem como a sanidade do rebanho, controlando enfermidades zoonóticas e, evitando assim, pandemias desnecessárias.

Os protocolos das Organizações Internacionais servem como um marco inicial para que os Estados formulem seus próprios regulamentos sanitários dentro de seu território, dentre eles as legislações sanitárias, programas de controle e erradicação de enfermidades. A partir desse marco inicial, pode ser estipulado parâmetros específicos para a coleta, processamento e comercialização dos produtos de origem animal.

É interessante ressaltar o papel importante da OIE no controle de epizootias em escala global, como também da FAO e dos Acordos SPS e TBT mencionados no capítulo 1 desse presente trabalho. A união deles permite que

os regulamentos sanitários adequados e interligados entre todos os Estados signatários destes, garantindo assim a segurança alimentar de toda a cadeia, do animal ao consumidor final.

Foi observado no decorrer desse trabalho que o protocolo da União Europeia é o mais rigoroso e completo que existe hoje no mundo e nos mostra que, apesar de todas as adversidades de clima e produção, é possível produzir uma matéria-prima de qualidade se cuidarmos de forma adequada de todo o sistema, começando pela base, ou seja, na criação do rebanho, e, quando isso não ocorre, tem punições. Um exemplo seria o recebimento de leite cru na usina de beneficiamento. Enquanto no Estado Brasileiro é possível receber o leite cru com algumas contaminações, sejam essas por resíduos medicamentosos ou algumas enfermidades como brucelose e tuberculose, onde serão eliminadas na pasteurização e demais tratamentos dentro da usina de beneficiamento para tornar o produto final próprio para consumo humano, no Bloco Europeu observamos o inverso, ou seja, a matéria-prima contaminada não é recebida pela usina de beneficiamento por não estar dentro dos padrões exigidos na legislação vigente do bloco.

A análise de riscos e pontos críticos para controle no bloco europeu começa na criação do rebanho, sendo o produtor rural responsabilizado e punido. Os produtores possuem um subsídio governamental para atingirem os padrões exigidos pelo bloco, provenientes do Pacto Comum Europeu (PAC) mencionado no capítulo anterior, e com isso padronizar e sistematizar toda a cadeia produtiva. No Estado Brasileiro, existem políticas de subsídios aos produtores rurais. Contudo, ela não é tão eficiente quanto o europeu.

Convém ressaltar que o PAC não é visto como ponto positivo para os demais Estados que possuem comércio exterior com o bloco, pois caracteriza uma forma protecionista de controle do mercado interno europeu, inviabilizando assim a competitividade e a entrada de subprodutos lácteos estrangeiros

O Estado Brasileiro detém uma parcela grande da agropecuária internacional no setor de produtos cárneos. No entanto, o setor leiteiro é visto como a parte problemática do setor agropecuário brasileiro, mesmo possuindo o segundo maior rebanho mundial. O setor leiteiro precisa de uma atenção maior

para adquirir os padrões sanitários exigidos para a exportação e, por fim, entrar de forma competitiva no mercado externo. A ANVISA, MAPA e INMETRO são exemplos de órgãos nacionais que ajudam na estruturação desse nicho, permitindo uma assistência completa e eficaz principalmente ao pequeno produtor, onde está a maior parte da produção leiteira.

Apesar do rigor das Instruções Normativas nº 76 e 77 de 2018, onde se exige uma qualidade do leite cru próximo aos padrões exigidos pelo bloco europeu, sua implementação é bem favorável também ao mercado interno. Podemos observar que, na região Sul, em especial o Rio Grande do Sul, mostrou que não é impossível atingir os padrões exigidos nas IN acima citadas. Pode ter um custo elevado, contudo, a médio e longo prazo tem seus benefícios, como uma melhor qualidade da matéria-prima, redução dos custos de manejo, redução de funcionários nas propriedades e, por fim, redução considerável no uso de medicamentos veterinários e de enfermidades que normalmente acomete os rebanhos.

Por fim, concluímos que é possível se adequar as normas exigidas pelos demais Estados para permitir a entrada dos subprodutos lácteos nos seus territórios e, desta forma, garantir a exportação dos mesmos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRONEGÓCIO; In: **CRISE NO SETOR LEITEIRO EXIGE UNIÃO**; 12.04.2019; acessado no endereço eletrônico <http://www.agronegocios.eu/noticias/crise-no-setor-do-leite-exige-uniao-do-setor/> em 06.06.2019.

ALMEIDA, Genicleyton Góis; In: **ESTUDO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CADEIA DE PRODUÇÃO DE LEITE E LATICÍNIOS EM PORTUGAL E NO BRASIL**; Universidade técnica de Lisboa – Faculdade de Medicina Veterinária, Lisboa – Portugal; 2013. Acessado pelo endereço eletrônico

<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/5994/1/Estudo%20comparativo%20sobre%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20aplic%C3%A1vel%20%C3%A0%20cadeia%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20leite%20e%20lactic%C3%ADnios%20em%20Portugal%20e%20no%20Brasil.pdf> em 10/05/19

ANVISA, In: **CODEX ALIMENTARIUS**; acessado no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/388701/Codex+Alimentarius/10d276cf-99d0-47c1-80a5-14de564aa6d3>, em 10/05/2019.

APPCC; In: **PORTARIA Nº 46, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998**; acessado no endereço eletrônico [PRT\\_046\\_10\\_02\\_1998.manual\\_generico\\_de\\_procedimento\\_APPCCID-f4PofNoufV.pdf](#) em 01.06.2019.

ARAÚJO, Nadia; Controvérsias comerciais internacionais: Os princípios do DCI e os laudos do MERCOSUL; In: **Desafios do direito internacional contemporâneo – Organizador Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros**; ed. Ministério das relações exteriores; Brasília DF; 2007; p. 101-109.

BBC; In: **Qual pode ser o impacto do escândalo da carne na economia brasileira**; reportagem de 20/03/2017; acessado no endereço eletrônico <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39335277>; em 02/10/2018.

CHADE, Jamil; In: **UE APONTA FALHAS NO CONTROLE SANITÁRIO DO BRASIL**; Estadão; 2018; acessado pelo endereço eletrônico <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ue-aponta-falhas-no-controle-sanitario-do-brasil,70002609626>, em 04.06.2019.

COLUSSI, Joana; In: **CONFINAMENTO DE GADO LEITEIRO CRESCE NO RIO GRANDE DO SUL**; Gauchazh; publicado em 05.01.2016 no endereço eletrônico

[https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/amp/2016/01/confinamento-de-gado-leiteiro-cresce-no-rio-grande-do-sul-4943824.html?amp\\_js\\_v=a2&amp\\_gsa=1&usqp=mq331AQA#referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp\\_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fgauchazh.clicrbs.com.br%2Feconomia%2Fcampo-e-lavoura%2Fnoticia%2F2016%2F01%2Fconfinamento-de-gado-leiteiro-cresce-no-rio-grande-do-sul-4943824.html](https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/amp/2016/01/confinamento-de-gado-leiteiro-cresce-no-rio-grande-do-sul-4943824.html?amp_js_v=a2&amp_gsa=1&usqp=mq331AQA#referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fgauchazh.clicrbs.com.br%2Feconomia%2Fcampo-e-lavoura%2Fnoticia%2F2016%2F01%2Fconfinamento-de-gado-leiteiro-cresce-no-rio-grande-do-sul-4943824.html); acessado em 06.06.2019.

DANTAS et al; In: **Manejo sanitário de doenças do gado leiteiro**; PUBVET; Londrina; V.4, N.32; Ed. 137; Art. 928; 2010.

DECRETO Nº 9,013; In: **REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – RIISPOA**; Decreto nº 9,013, de 29 de março de 2017; acessado pelo endereço eletrônico [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm), em 02/06/2019.

DGAV; In: **DIREÇÃO GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA**; acessado no endereço eletrônico <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=59989&generico=3630726&cboui=3630726>, em 08.06.2019.

ELIAS; et al; In: **Papel da adequação sanitária no mercado internacional de carnes: uma discussão sobre a contribuição catarinense**; Revista de economia e agronegócio – REA; ISSN 1679-1614; Vol. 16; n. 2; Julho/2018; p. 263 – 278.

EMBRAPA; In: **Sistema Compost Barn: caracterização dos parâmetros de qualidade do leite e mastite, reprodutivos, bem estar animal, do composto e econômicos em condições tropicais**; agosto de 2018; acessado pelo endereço eletrônico [Http://www.embrapa.br/busca-de-projetos/-/projeto/209863/sistema-compost-barn-caracterizacao-dos-parametros-de-qualidade-do-leite-e-mastite-reprodutivos-bem-estar-animal-do-composto-e-economicos-em-condicoes-tropicais](http://www.embrapa.br/busca-de-projetos/-/projeto/209863/sistema-compost-barn-caracterizacao-dos-parametros-de-qualidade-do-leite-e-mastite-reprodutivos-bem-estar-animal-do-composto-e-economicos-em-condicoes-tropicais).em 08/09/2019.

FAO; In: **Food and Agriculture Organization**; acessado pelo endereço eletrônico [Http://www.fao.org](http://www.fao.org) em 10/05/2019.

GATT, In: **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947**, OMC, acessado pelo endereço eletrônico [www.mdic.gov.br > arquivos > dwnl\\_1197486062](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062), em 20/09/2019.

GONTIJO, Camila; In: **A questão dos riscos e o acordo SPS**; Revista Conjectura internacional; ISSN 1809-6182; Vol. 13; n. 3; Dez. 2016; p. 179-195.

IN 76; In: **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº76, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**; acessado pelo endereço eletrônico [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52750137/do1-2018-11-30-instrucao-normativa-n-76-de-26-de-novembro-de-2018-52749894IN%2076](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52750137/do1-2018-11-30-instrucao-normativa-n-76-de-26-de-novembro-de-2018-52749894IN%2076) em 02/06/2019.

IN 77; In: **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**, acessado pelo endereço eletrônico [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52750141/do1-2018-11-30-instrucao-normativa-n-77-de-26-de-novembro-de-2018-52749887](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52750141/do1-2018-11-30-instrucao-normativa-n-77-de-26-de-novembro-de-2018-52749887) em 01/06/2019.

KRUGER; et al; In: **ANÁLISE COMPARTIVA DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS ATIVIDADES AVÍCOLAS E LEITEIRA**, Universidade Federal do Rio Grande do Norte; volume 9; nº 1; jan/jun.2017; acessado pelo endereço eletrônico <https://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/8479> em 08.06.2019.

MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; In: **Seção DIPOA**; acessado pelo endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/> em 10/05/2019.

MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; In: **SAEM NOVAS REGRAS PARA A PRODUÇÃO DE LEITE**; publicado em 30.11.2018. Acessado pelo endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/noticias/saem-novas-regras-para-a-producao-de-leite> em 06.06.2019.

MACHADO, Diego Pereira; In: **Direito da União Europeia – Capítulo 3: União Europeia**; Ed. Saraiva; São Paulo – SP; 2013; p. 81 – 101.

MARCHI, Cinthia; In: **VENDA DO LEITE DO BRASIL DEPENDE DA AMPLIAÇÃO DA PRODUÇÃO E MELHORA DA MATÉRIA-PRIMA**; Expodireto, 2019; acessado pelo endereço eletrônico <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/rural/expodireto/venda-do-leite-do-brasil-depender-da-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-produ%C3%A7%C3%A3o-e-melhora-da-mat%C3%A9ria-prima-1.326927>, em 04.06.2019.

MASSUQUETTI, et. al.; In: **OS SUBSÍDIOS À AGRICULTURA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: AS POLÍTICAS DA UNIÃO EUROPEIA E DOS**

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA;** Ciência rural; abril, 2012; Santa Maria – RS; Vol. 42; nº 4; p. 757-764;

MDIC, 2019; In: **Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias**, [acessado pelo endereço eletrônico www.mdic.gov.br](http://www.mdic.gov.br) > [arquivos > dwnl\\_1196684962](#), em 09/09/2019.

NOTÍCIAS AGRÍCOLAS, **Câmara setorial do leite solicita prazo de transição para adequação às INs 76 e 77**, acessado pelo endereço eletrônico em <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/leite/235217-camara-setorial-do-leite-solicita-prazo-de-transicao-para-adequacao-as-ins-76-e-77.html#.XOMK28hKiUk>, em 10/05/2019.

OIE, **Organização Internacional de Epizootias**; acessado pelo endereço eletrônico <http://oie.int/> em 10/05/2019.

OMS; **Organização Mundial de Saúde**; acessado pelo endereço eletrônico <https://nacoesunidas.org/agencia/>, 10/05/2019.

PIGATTO, et al; In: **EVOLUÇÃO DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE LÁCTEOS: ANÁLISE DO PERÍODO DE 2004 A 2010**; Organizações Rurais & Agroindustriais; Lavras – MG; volume 16; nº 3; p. 306 – 323; 2014; acessado pelo endereço eletrônico <http://www.redalyc.org/html/878/87832203005/index.html> em 06.06.2019.

Presidência da República; In: **Grupo de Trabalho Interministerial da Inspeção e Fiscalização sanitária de alimentos**; Brasília – DF; 51p.;2005; acessado pelo endereço eletrônico



[www.mda.gov.br/sitemda/sites/.../Relatório do GTI sobre legislação sanitária .doc](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/.../Relatório do GTI sobre legislação sanitária .doc) em 04/04/2018.

REGULAMENTO (CE) N° 1441/2007; In: **Regulamento (CE) n° 1441/2007**; acessado no endereço eletrônico [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do%3Furi%3DOJ:L:2007:322:0012:0029:PT:PDF&ved=2ahUKEwju2vnZ2OPiAhXHFbkGHSZWDQ0QFjAAeqQICBAC&usq=AOvVaw3Nq\\_Mg-QEyQzoNCyGaEpnw](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do%3Furi%3DOJ:L:2007:322:0012:0029:PT:PDF&ved=2ahUKEwju2vnZ2OPiAhXHFbkGHSZWDQ0QFjAAeqQICBAC&usq=AOvVaw3Nq_Mg-QEyQzoNCyGaEpnw) em 07.06.2019.

REGULAMENTO (UE) N° 605/2010; In: **Regulamento (UE) n° 605/2010 da Comissão Europeia, de 2 de julho de 2010**, endereço eletrônico <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0605&from=FR>, acessado em 07/06/2019.

REGULAMENTO (CE) n° 853/2004; In: **Regulamento (CE) n° 853/2004 do Parlamento europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004**, endereço eletrônico <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:226:0022:0082:PT:PDF>, acessado em 07/06/2019.

RIBEIRO, Caroline; In: **POR QUE PORTUGAL EXIGIU AJUDA FINANCEIRA ANTECIPADA DA UE PARA SEUS AGRICULTORES?**; sputinink news; publicado em 03.08.2018; acessado pelo endereço eletrônico <https://www.google.com/amp/s/br.sputniknews.com/amp/europa/2018080311865786-portugal-eu-ajuda-financeira-seca/> em 07.06.2019.

TEIXEIRA, Vinícius Santos; In: **O QUE ESTÁ EM JOGO NAS NEGOCIAÇÕES ENTRE MERCOSUL E UE? O CASO DO SETOR DE PRODUTOS LÁCTEOS**; Vol. 14; n° 8; outubro- 2018;

TOSI, Marcos; In: **Robôs para alimentar vacas? Movimento cria “Pacto de Pastagem**; Gazeta do Povo; 2017; acessado pelo endereço eletrônico

<https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/pecuaria/bovinos/robos-para-alimentar-vacas-movimento-cria-pacto-de-pastagem7uuty7lud9c4gff2ynqxi8jpg/>  
em 10/09/2019.

VARELLA, Marcelo D.; In: **Direito Internacional Público – Capítulo 7: Sistemas regionais de Integração**; Ed. Saraiva; 3ª edição; São Paulo – SP; 2011; p. 382 – 394.